



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDOMPEDRO-AFYA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA EDUARDA DANTAS TEIXEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS: Análise do
caso Flordelis

BARREIRAS – BAHIA

2026

MARIA EDUARDA DANTAS TEIXEIRA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS: Análise do caso
Flordelis

Artigo científico apresentado no centro universitário
Afya como requisito a conclusão do curso de
formação em direito.

Orientador: Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves.

BARREIRAS – BAHIA

2026

Dedico este trabalho aos meus pais, expresso minha mais profunda gratidão e amor. Obrigada por todos os sacrifícios feitos para que eu pudesse chegar até aqui, por cada palavra de incentivo, por cada gesto de cuidado e por nunca desistirem de mim, mesmo nos momentos mais difíceis. Tudo o que sou hoje devo aos valores que me ensinaram.

Ao meu noivo, meu mais profundo e especial agradecimento. Obrigada por estar ao meu lado em todos os momentos, principalmente nos mais difíceis desta caminhada. Sua paciência, compreensão e incentivo foram essenciais para que eu não desistisse diante dos desafios. Obrigada por acreditar em mim, até mesmo quando eu duvidei de mim mesma, e por sempre me lembrar da minha capacidade.

Aos meus avôs, que hoje não estão mais fisicamente presentes, mas permanecem vivos em minha memória e em tudo aquilo que sou. Mesmo na ausência, sinto que suas histórias, sua força e sua sabedoria continuam me acompanhando nesta conquista. Este trabalho também é fruto do que aprendi com vocês.

Aos meus professores, que compartilharam seus conhecimentos e contribuíram de forma significativa para a minha formação acadêmica e profissional no curso de Direito.

Por fim, dedico este trabalho a todos que acreditaram no meu potencial e fizeram parte, direta ou indiretamente, desta conquista.

FOLHA DE APROVAÇÃO

BANCA EXAMINADORA

Me. Luiz Alcione Gonçalves

Professor Orientador

Membro da Banca 1

Membro da Banca 2

T355i Teixeira, Maria Eduarda Dantas

A influência da mídia nas decisões judiciais: análise do caso
Flordelis / Maria Eduarda Dantas Teixeira -- Barreiras, 2026.
26 p.

Artigo científico (Graduação – Curso de Direito) AFYA Centro
Universitário.
Orientador (a): Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves.

1. Presunção de inocência. 2. Mídia. 3. Condenação. I. Gonçalves,
Luiz Alcione II. Título.

CDU 343.1
CDD 345.05

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES JUDICIAIS: Análise do caso Flordelis

Maria Eduarda Dantas Teixeira¹

Prof. Me. Luiz Alcione Gonçalves²

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência da mídia nas decisões judiciais, tomando como objeto de estudo o caso Flordelis, amplamente divulgado pelos meios de comunicação e de grande repercussão social. Parte-se da compreensão de que, em um Estado Democrático de Direito, o princípio da presunção de inocência constitui um dos pilares fundamentais da justiça, previsto na Constituição Federal de 1988, assegurando que nenhum indivíduo seja considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse contexto, discute-se como a atuação da mídia, ao veicular informações de forma intensa, contínua e, por vezes, sensacionalista, pode contribuir para a formação de juízos prévios por parte da opinião pública, influenciando não somente a percepção social acerca do acusado, mas também, potencialmente, o convencimento de agentes do sistema de justiça, que deveriam se manter impessoais. A exposição midiática excessiva tende a antecipar julgamentos, promovendo uma espécie de “condenação social” que fragiliza garantias fundamentais e compromete a imparcialidade necessária ao devido processo legal. A análise do caso Flordelis evidencia de forma concreta essa problemática, uma vez que a cobertura midiática desmedida contribuiu para a construção de narrativas que ultrapassaram o campo informativo, adentrando o espaço do julgamento moral e social da acusada. Tal cenário suscita reflexões acerca dos limites entre o direito à informação e a preservação dos direitos individuais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e à presunção de inocência.

Palavras – Chave: Mídia; Presunção de inocência; condenação; Flordelis.

Abstract: The present study aims to analyze the influence of the media on judicial decisions, using the Flordelis case as its object of study, widely disseminated by the media and of great social repercussion. It is based on the understanding that, in a Democratic State governed by the rule of law, the principle of the presumption of innocence constitutes one of the fundamental pillars of justice, established in the Federal Constitution of 1988, ensuring that no

¹ Graduanda de Direito do Centro Universitário Afya/Barreiras/BA

² Professor Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia - UFBA

individual shall be considered guilty before the final and unappealable judgment of a criminal conviction. In this context, the study discusses how media activity, by disseminating information in an intense, continuous, and sometimes sensationalist manner, may contribute to the formation of preconceived judgments within public opinion, influencing not only the social perception of the accused but also, potentially, the reasoning of agents within the justice system, who should remain impartial. Excessive media exposure tends to anticipate judgments, promoting a form of “social condemnation” that weakens fundamental guarantees and compromises the impartiality required for due process of law. The analysis of the Flordelis case concretely demonstrates this issue, as the disproportionate media coverage contributed to the construction of narratives that went beyond the informational sphere, entering the realm of moral and social judgment of the accused. This scenario raises important reflections on the limits between the right to information and the preservation of individual rights, especially with regard to human dignity and the presumption of innocence.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	07
2.	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA	09
2.1	ORIGEM E EVOLUÇÃO DESSE PRINCÍPIO.....	09
2.2	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	10
3.	IMPACTOS DA LEI 15.272/2025.....	12
3.1	PRISÕES CAUTELARES.....	13
3.2	COMO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA É VIOLADO COM A DECRETAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES?	14
3.3	COMO A PRISÃO ANTECIPADA INFLUENCIA NA IMAGEM PÚBLICA DO INVESTIGADO.....	14
4.	TERRORISMO MÍDIÁTICO NO CASO FLORDELIS.....	16
4.1	PUBLICAÇÕES SENSACIONALISTAS DE CUNHO NEGATIVO DA MÍDIA VEIO A INTERVIR NA VIDA DE FLORDELIS E COMO ISSO CONDENOU ELA ANTECIPADAMENTE.	16
4.2	O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CASO FLORDELIS, COMO ESSE FOI VIOLADO.	19
5.	POLÍTICAS PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA INOCENCIA E GARANTIR QUE A MÍDIA NÃO ATRAPALHE O DESENVOLVER DA INVESTIGAÇÃO E DA AÇÃO PENAL.	22
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	24
	REFERÊNCIAS.....	26

INTRODUÇÃO

A relação entre o sistema de justiça criminal e os meios de comunicação contemporâneos configura-se como um dos temas mais relevantes e sensíveis no âmbito do Estado Democrático de Direito. Em uma sociedade marcada pela velocidade da informação, pela ampla circulação de conteúdos digitais e pela intensa cobertura de casos criminais de grande repercussão, a mídia passou a exercer papel que ultrapassa a mera função informativa, assumindo posição de significativa influência na formação da opinião pública e, em determinadas circunstâncias, sobre a própria dinâmica da persecução penal e da atividade jurisdicional.

Nesse contexto, a presente monografia tem por objetivo analisar o tema “A Influência da Mídia nas Decisões Judiciais: Análise do Caso Flordelis”, investigando de que maneira a cobertura midiática pode interferir na condução de processos criminais de elevada repercussão social. A escolha do caso envolvendo Flordelis dos Santos de Souza justifica-se em razão de sua expressiva notoriedade nacional, da complexidade dos fatos investigados, da intensa exposição nos meios de comunicação e das profundas repercussões jurídicas, sociais e políticas decorrentes do caso. Além disso, a ampla construção narrativa promovida pela mídia acerca da figura da acusada transformou o processo penal em objeto de intenso debate público, evidenciando a possibilidade de formação antecipada de juízos sociais de culpabilidade.

A partir dessa perspectiva, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma a mídia pode influenciar negativamente a condução e o julgamento de processos criminais de grande repercussão, como no caso Flordelis, comprometendo garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal?

Com o intuito de responder ao problema proposto, definiu-se como objetivo geral analisar os impactos da atuação midiática sobre as decisões judiciais e sobre a preservação das garantias constitucionais no âmbito do processo penal. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: examinar a base constitucional do direito à informação e da liberdade de imprensa; analisar o princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988; compreender os efeitos da exposição midiática sobre a persecução penal e sobre as prisões cautelares,

especialmente a prisão preventiva; bem como identificar a necessidade de adoção de medidas que promovam equilíbrio entre a liberdade de informação e a proteção dos direitos fundamentais dos acusados em processos de grande repercussão social.

A relevância da presente pesquisa fundamenta-se na necessidade de aprofundar o debate jurídico acerca dos limites éticos e constitucionais da atuação midiática no contexto penal. Em muitos casos, a divulgação excessiva e sensacionalista de informações investigativas e processuais contribui para a formação do chamado “tribunal midiático”, fenômeno no qual a opinião pública antecipa julgamentos e pressiona instituições responsáveis pela aplicação da justiça. Dessa forma, torna-se imprescindível refletir sobre os mecanismos constitucionais e processuais destinados à proteção da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da imparcialidade judicial e do devido processo legal diante das pressões exercidas pelos meios de comunicação.

No que se refere à metodologia empregada, o presente trabalho caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e estudo de caso, desenvolvida por meio do método dedutivo. Para a fundamentação teórica da pesquisa, foram utilizadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações, reportagens e produções audiovisuais relacionadas ao tema, com destaque para os estudos de Ulisses Campbell, Eva Maria Lakatos e Marina de Andrade Marconi, entre outros autores que abordam o processo penal, a criminologia crítica e a influência da mídia sobre o sistema de justiça.

Por conseguinte, a pesquisa buscou analisar criticamente como a intensa cobertura jornalística do caso Flordelis contribuiu para a construção de narrativas públicas de culpabilidade, influenciando a percepção social acerca da acusada antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, pretende-se demonstrar que a atuação midiática, quando desvinculada dos limites éticos e jurídicos inerentes à atividade informativa, pode comprometer garantias processuais fundamentais e afetar a própria legitimidade do processo penal democrático.

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência encontra previsão constitucional como uma das garantias fundamentais estruturantes do Estado Democrático de Direito, estabelecendo que nenhum indivíduo poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Tal princípio assegura que toda pessoa submetida à persecução penal seja tratada juridicamente como inocente até que, mediante regular processo judicial, conduzido em observância ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, seja comprovada de forma definitiva a sua responsabilidade criminal. Dessa forma, a presunção de inocência constitui importante mecanismo de limitação do poder punitivo estatal, visando à proteção da dignidade da pessoa humana e à preservação das garantias processuais fundamentais.

2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DESSE PRINCÍPIO

O princípio da presunção de inocência remonta à Antiguidade, perpassando diversas evoluções históricas até consolidar-se em sua acepção contemporânea. Seus vestígios encontram-se no Direito Romano onde, embora inexistisse previsão formalizada, operava o entendimento de que o ônus da prova caberia à acusação, conforme o brocardo “*ei incumbit probatio qui dicit, non qui negat*” (a prova incumbe a quem afirma, e não a quem nega). Tal compreensão coexistia, todavia, com práticas antagônicas a esse ideal, a exemplo do emprego da tortura em determinados contextos processuais.

A mudança de paradigma acerca das garantias processuais adquiriu relevância com o advento do Iluminismo, entre os séculos XVII e XVIII. Os pensadores desse período fundamentaram teorias que consolidaram a presunção de inocência como instrumento de crítica às penas arbitrárias vigentes. Destacam-se autores como Cesare Beccaria, que, em sua obra *Dos Delitos e das Penas*, defendia que nenhum indivíduo poderia ser considerado culpado antes da sentença definitiva. Beccaria reprovava veementemente a tortura e as penas desproporcionais, asseverando que o Estado deve ser o

garantidor da dignidade humana, atuando estritamente sob os critérios de proporcionalidade e adequação.

Paralelamente, Montesquieu, embora não tenha versado especificamente sobre garantias individuais, contribuiu de forma indelével com a teoria da separação dos poderes. Tal estrutura revelou-se essencial para assegurar julgamentos imparciais e mitigar abusos estatais ou influências externas indevidas.

Como corolário dessas inovações teóricas, a preservação do estado de inocência alcançou escala global por meio da adoção de diplomas internacionais, tais como a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (França, 1789)**, o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Nova Iorque, 1966)** e a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969)**. Esses instrumentos culminaram no amadurecimento do preceito de que “a culpa, e não a inocência, [é que] deve ser demonstrada” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

Atualmente, a presunção de inocência constitui uma das garantias mais significativas em favor do polo vulnerável da relação processual. É por meio deste princípio, aliado ao contraditório e à ampla defesa, que o cidadão encontra amparo contra o poder punitivo estatal. A necessidade de limitar o arbítrio estatal para assegurar direitos individuais na persecução penal impulsionou a afirmação do estado de inocência como regra de tratamento: enquanto não sobrevier declaração formal e fundamentada de culpabilidade, mediante provimento judicial transitado em julgado, não se admite a antecipação de condenação ou a privação indevida de direitos.

2.2 O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como principal marca do surgimento do Estado Liberal, diversos países viram a necessidade de implementar documentos com objetivo de limitar o poder do Estado e garantir na prática e legalmente os direitos fundamentais da pessoa humana através de instrumentos dotados de alto grau de força normativa, assim, surgiu as Constituições e os Tratados Internacionais. Com o perpassar dos tempos, e suas evoluções sociais, o princípio da presunção da inocência foi

sendo incorporado em diversas dessas constituições e tratados ao redor do mundo. Após o contexto social das intensas guerras e regimes de governo totalitários, houve uma forte preocupação global em proteger os direitos humanos. Assim, esse princípio foi consagrado, como um dos direitos garantistas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu Art. 11, reafirmando que toda pessoa acusada de um delito, tem o direito de ser presumida sua inocência enquanto sua culpa não for legalmente comprovada e reafirmada após um processo judicial justo.

No Brasil, a incorporação do princípio da presunção de inocência foi definitivamente prevista na Constituição Federal de 1988, diretamente relacionado a redemocratização do país após o período da ditadura militar (1964-1985).

No Art. 5º, Inc LVII da Constituição Federal é previsto que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, essa previsão reflete a adoção de um modelo garantista do processo penal, comprometido com a proteção dos direitos fundamentais e com a limitação do poder punitivo do estado que haviam sido fragilizados ou suprimidos durante os regimes autoritários. Além disso, a inserção desse princípio no rol dos direitos e garantias fundamentais, confere a ela o status de cláusula pétrea, isso significa que este não pode ser abolida nem mesmo por meio de emenda, evidenciando sua centralidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha da formulação da expressão “Trânsito em Julgado” não foi aleatória, o constituinte deixou claro que a culpa somente pode ser reconhecida de forma definitiva após o esgotamento de todos os recursos cabíveis no processo. Isso, revela uma opção do Estado por um modelo garantista, que busca evitar condenações precipitadas diante ausência de provas ou influências externas, visando assim, proteger o indivíduo contra erros e abusos de poder. O comportamento social frente a esse princípio se subdivide em duas vias, internamente, na qual diz respeito a regra de tratamento e da regra probatória.

No Brasil as prisões cautelares, ou seja, antes da sentença penal condenatória transitado em julgado é visto como modalidade excepcional, assim, é válido mencionar que nenhuma prisão pode ser baseada em clamor ou opinião pública, ou seja, implica que a restrição da liberdade individual só poderá ocorrer após a observância de formalidades, provas e motivação legal. Acerca da regra

de tratamento, é vedado condutas que se refiram a pessoa do acusado como alguém já culpada, seja no comportamento perante esse, seja na forma pela qual se refere a palavra. No que tange à regra probatória da presunção da inocência, a acusação que tem o dever de provar os fatos articulados em desfavor do réu, sendo vedado no Brasil o sistema de autoincriminação, o réu não deve construir provas contra si, nem cabe a ele provar a sua inocência, mas, apenas se defender do que está sendo acusado pelo representante do Ministério Público. Do ponto de vista prático, a previsão constitucional da presunção de inocência gerou importantes consequências no processo penal brasileiro. Entre elas, destacam-se: a atribuição do ônus da prova à acusação, a exigência de provas robustas para a condenação, a vedação de tratamento do acusado como culpado antes da decisão final e a necessidade de respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, a incorporação da presunção de inocência na Constituição de 1988 representa uma conquista fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro, simbolizando a ruptura com práticas autoritárias do passado e afirmando o compromisso com a dignidade da pessoa humana, a justiça e a limitação do poder punitivo do Estado.

3 IMPACTOS DA LEI 15.272/2025

A Lei nº 15.272/2025 promoveu relevantes alterações no Código de Processo Penal, especialmente no que se refere à decretação da prisão preventiva e à conversão da prisão em flagrante em prisão cautelar. As modificações legislativas buscaram reforçar a adoção de critérios objetivos e fundamentações concretas para justificar a imposição da medida extrema de restrição da liberdade, priorizando a aplicação de cautelares diversas da prisão sempre que estas se mostrarem suficientes e adequadas ao caso concreto.

Nesse contexto, a referida *novatio legis* evidencia uma tentativa de harmonização entre a efetividade da persecução penal e a observância das garantias constitucionais inerentes ao acusado, especialmente os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da excepcionalidade das prisões cautelares. Todavia, os impactos práticos das alterações legislativas

suscitam debates relevantes acerca da existência de uma tênue linha entre a proteção dos direitos fundamentais do investigado e a preservação da segurança jurídica e da ordem pública.

Assim, embora a nova disciplina normativa represente avanço no fortalecimento do caráter cautelar e não antecipatório da prisão preventiva, sua aplicação demanda interpretação equilibrada e criteriosa por parte do Poder Judiciário, a fim de evitar tanto o encarceramento arbitrário quanto a insuficiência da tutela estatal diante de situações concretas que efetivamente justifiquem a restrição da liberdade.

3.1 PRISÕES CAUTELARES

As prisões cautelares são vistas como medidas de natureza excepcional, decretadas antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, sendo essa um mero instrumento de ordem, não tendo caráter sancionatório.

Art. 283 do CPP: Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

O código de processo penal, disciplina que as cautelares e sua decretação exige requisitos concretos como resguardar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, a simples comoção pública ou pressão midiática não substituem elementos fáticos e jurídicos aptos a demonstrar perigo concreto. Além disso, princípios como proporcionalidade e necessidade impõem que a prisão seja utilizada apenas quando não existam medidas menos gravosas capazes de alcançar o mesmo fim. O STF (ADC 43, 44 e 54) entende que é constitucional a regra do CPC que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para o início do cumprimento da pena.

3.2 COMO O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA É VIOLADO COM A DECRETAÇÃO DAS PRISÕES CAUTELARES?

A violação do princípio da presunção de inocência por meio das prisões cautelares ocorre quando estas perdem sua natureza puramente instrumental e passam a ser aplicadas como uma antecipação de pena ou resposta ao clamor público. No ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade é a regra, e o cárcere anterior à sentença definitiva deve ser a *extrema ratio*, fundamentado exclusivamente no perigo gerado pelo estado de liberdade do réu, *periculum libertatis*. Todavia, observa-se frequentemente o desvirtuamento desse instituto: ao decretar a prisão preventiva com base na gravidade abstrata do delito ou para garantir a "ordem pública" sob pressão social, o Judiciário acaba por inverter a lógica constitucional, tratando o investigado como culpado antes mesmo do devido processo legal.

O jurista Luigi Ferrajoli, defensor do garantismo penal, leciona que o sistema deve ser estruturado para que os inocentes sejam, sem o mínimo de exceção, protegidos. Isso vai de encontro com o que é visto na prática, ao ter uma desconstrução da imagem pública do investigado por conta da violação de uma garantia processual frente a mídia que tende a abordá-lo como "culpado" devido prisões excepcionais e não de caráter sancionatório.

3.3 COMO A PRISÃO ANTECIPADA INFLUENCIA NA IMAGEM PÚBLICA DO INVESTIGADO.

A decretação de prisão antecipada, exerce impacto profundo na imagem pública do investigado, pois, na prática, tende a associá-lo imediatamente à ideia de culpabilidade, ainda que juridicamente ele continue sendo presumidamente inocente. Isso ocorre porque, no imaginário social, a privação da liberdade é frequentemente interpretada como consequência de um crime já comprovado, e não como uma medida excepcional de natureza processual. No campo da sociologia jurídica, isso é conhecido como "pena de banimento social". O investigado ao ser exibido sob custódia do Estado, a presunção da inocência é

substituída por presunção de periculosidade social. A imagem do investigado algemado, escoltado por autoridades ou vinculado a narrativas acusatórias tende a marcar a opinião pública de forma duradoura. Mesmo que, posteriormente, ele venha a ser absolvido, a reversão dessa percepção social é difícil, pois o estigma associado à prisão já se consolidou.

Relativo a isso, um exemplo ilustrativo da prisão antecipada e impactos na imagem pública do investigado é no caso de Flordelis dos Santos de Souza, amplamente divulgado no Brasil. Antes da acusação, Flordelis era conhecida como deputada federal, pastora evangélica e figura pública associada a projetos sociais e à adoção de dezenas de filhos. Sua imagem estava fortemente vinculada a valores religiosos, familiares e de liderança comunitária, o que lhe conferia credibilidade e prestígio social. Entretanto, essa construção simbólica começou a ruir com o início das investigações acerca do assassinato do seu então marido Anderson do Carmo. A cobertura midiática do caso foi intensa e, desde os primeiros desdobramentos, passou a explorar não apenas os fatos criminais, mas também aspectos pessoais, familiares e religiosos da vida de Flordelis. Com o avanço das investigações, a narrativa predominante na mídia passou a associá-la diretamente ao crime, sem chance de contraditório e ampla defesa, já estando ela socialmente condenada.

A imagem de Flordelis sofreu uma transformação abrupta. A figura antes vista como exemplo de fé e atuação social passou a ser retratada como suspeita de um crime grave, em uma mudança que foi amplificada pela repetição de notícias, análises e debates televisivos. Isso retrata uma das deficiências no que tange à linha tênue entre mídia e o judicial, o caso anteriormente citado evidencia que, embora a presunção da inocência seja um princípio constitucional que processualmente não possa ser violado, devendo os operadores do direito, magistrados e promotores resguardarem por sua aplicabilidade, no âmbito social, ela pode ser significativamente fragilizada quando não se tem limites para exposição pública do réu e sua privação antecipada de liberdade.

4. TERRORISMO MÍDIÁTICO NO CASO FLORDELIS

O terrorismo midiático no caso Flordelis dos Santos de Souza manifestou-se na transformação de uma investigação criminal complexa e juridicamente sensível em um verdadeiro espetáculo de exposição pública e sensacionalismo. Em muitos momentos, a cobertura jornalística deixou de priorizar a análise criteriosa dos fatos, das provas e do devido processo legal para enfatizar narrativas voltadas ao impacto emocional, ao choque moral e à maximização da audiência.

Nesse contexto, a intensa exploração midiática contribuiu para a construção de um julgamento paralelo perante a opinião pública, no qual elementos subjetivos, especulações e abordagens dramáticas passaram a ocupar espaço equivalente — ou até superior — ao das informações efetivamente comprovadas nos autos. A repetição exaustiva de manchetes, imagens e interpretações reforçou percepções sociais prévias de culpa e escândalo, comprometendo, em certa medida, a presunção de inocência e a imparcialidade do debate público.

Além disso, o caso evidencia como determinados veículos de comunicação, impulsionados pela lógica do engajamento e da competitividade digital, podem converter tragédias humanas em produtos midiáticos de grande consumo.

4.1 PUBLICAÇÕES SENSACIONALISTAS DE CUNHO NEGATIVO DA MÍDIA VEIO A INTERVIR NA VIDA DE FLORDELIS E COMO ISSO CONDENOU ELA ANTECIPADAMENTE.

O homicídio do pastor Anderson do Carmo, então cônjuge da ex-deputada federal Flordelis dos Santos de Souza, desencadeou uma das perseguições penais mais complexas, midiáticas e socialmente impactantes da história recente do Estado do Rio de Janeiro. A exordial acusatória apresentada pelo Ministério Público fundamentou-se na imputação do crime de homicídio triplamente qualificado, nos termos do art. 121, §2º, do Código Penal, envolvendo

qualificadoras relacionadas ao motivo torpe, emprego de meio que dificultou a defesa da vítima e promessa de recompensa. Entretanto, para além da discussão técnico-jurídica acerca da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, o caso rapidamente extrapolou os limites institucionais do Tribunal do Júri, transformando-se em um fenômeno de ampla exploração midiática e de intenso consumo social.

A repercussão do caso demonstrou como o processo penal contemporâneo, sobretudo em crimes de grande apelo emocional, pode ser progressivamente absorvido pela lógica da espetacularização da informação. A cobertura massiva realizada por programas televisivos, portais digitais e redes sociais deslocou o foco da análise objetiva dos elementos probatórios para a construção de narrativas dramatizadas, orientadas pela comoção pública e pela necessidade de manutenção do engajamento midiático. Nesse cenário, a persecução penal passou a coexistir com um verdadeiro “tribunal da opinião pública”, no qual juízos morais antecipados passaram a influenciar a percepção coletiva sobre culpa e inocência antes mesmo da conclusão da instrução criminal.

O fenômeno do sensacionalismo jurídico, frequentemente denominado pela doutrina crítica como “terrorismo midiático”, manifestou-se mediante a exploração reiterada da vida privada, religiosa e familiar da acusada. Por meio de técnicas narrativas pautadas na indução ao choque social, à indignação moral e à hiperexposição emocional, a mídia contribuiu para a formação de um ambiente de condenação prévia, potencialmente incompatível com os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A estigmatização pública da ré produziu efeitos deletérios sobre garantias constitucionais fundamentais, especialmente no que concerne ao princípio da presunção de inocência, ao devido processo legal, à imparcialidade jurisdicional e à plenitude de defesa assegurada no âmbito do Tribunal do Júri.

Sob a perspectiva da Criminologia Crítica, especialmente à luz das contribuições teóricas de Alessandro Baratta, é possível identificar a incidência do fenômeno da criminalização secundária, entendido como o processo social de rotulação e estigmatização do indivíduo antes mesmo da formação definitiva da culpa em sede judicial. Antes do encerramento da instrução criminal, as narrativas midiáticas já haviam promovido uma profunda “transição semiótica” na imagem pública de Flordelis: a desconstrução da representação social

anteriormente associada à figura da “mãe acolhedora” e da líder religiosa carismática, substituída pela construção simbólica da figura da “manipuladora” ou da “líder sectária”. Tal mutação discursiva demonstra como os meios de comunicação possuem capacidade de redefinir identidades sociais a partir de recortes seletivos da realidade, muitas vezes desconsiderando os limites éticos inerentes à atividade informativa.

Além disso, a divulgação fragmentada e seletiva de depoimentos sigilosos, mensagens privadas, áudios e elementos ainda submetidos ao contraditório judicial contribuiu para a consolidação de um veredito social antecipado. Em diversos momentos, informações preliminares e ainda não corroboradas por provas técnicas foram apresentadas à sociedade como verdades definitivas, produzindo uma inversão simbólica do ônus argumentativo: a acusada passou a ser socialmente compelida a provar sua inocência diante de uma opinião pública previamente convencida de sua culpabilidade. Essa dinâmica evidencia a relativização prática do direito fundamental à não culpabilidade, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Outrossim, a pressão social amplificada pelos meios de comunicação exerceu influência indireta sobre instituições políticas e jurídicas. A tramitação do processo de cassação do mandato parlamentar de Flordelis ocorreu em ritmo excepcionalmente célere, impulsionada pela intensa repercussão pública do caso e pela necessidade política de resposta institucional imediata. Embora a esfera político-administrativa possua autonomia decisória em relação à jurisdição penal, a interferência do chamado “tempo midiático” sobre o “tempo jurídico” revelou-se problemática, na medida em que a urgência por respostas públicas passou a competir com a necessidade de aprofundamento técnico da investigação criminal.

Nesse contexto, diversos fluxos investigativos e elementos probatórios que demandariam análise minuciosa e cautelosa acabaram submetidos à lógica da instantaneidade informacional. A constante necessidade de alimentar o ciclo de notícias reduziu o espaço para a maturação técnica da persecução penal, contribuindo para a fragilização da racionalidade processual e para o enfraquecimento do debate jurídico qualificado. O processo passou, então, a ser condicionado não apenas pelos autos, mas também pelas expectativas sociais construídas externamente ao sistema de justiça.

Em última análise, o caso Flordelis revela a crescente tensão entre liberdade de imprensa e garantias processuais penais no contexto da sociedade da informação. Embora a atividade jornalística desempenhe papel fundamental na fiscalização do poder e na concretização do direito à informação, sua atuação dissociada de critérios éticos e de responsabilidade comunicacional pode comprometer a própria legitimidade do processo penal democrático. A transformação da persecução criminal em espetáculo midiático produz riscos concretos à imparcialidade do julgamento, à dignidade da pessoa investigada e à efetividade das garantias constitucionais, convertendo o processo penal em instrumento de satisfação simbólica da opinião pública, em detrimento da busca pela verdade real e da justiça substancial.

4.2O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CASO FLORDELIS, COMO ESSE FOI VIOLADO.

O princípio da presunção de inocência, ou estado de não culpabilidade, tal qual delineado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal de 1988, impõe que o ônus da prova recaia integralmente sobre o Estado e que o acusado receba o tratamento de inocente até que sobrevenha sentença penal condenatória definitiva. No caso da ex-deputada Flordelis, observa-se que tal garantia constitucional foi mitigada por um fenômeno contemporâneo conhecido como ***trial by media***, ou julgamento pela mídia, conforme leciona **Rubens Casara**, em sua obra *Processo Penal do Espetáculo*:

"No processo penal do espetáculo, o que importa não é a reconstrução fática orientada pelas garantias constitucionais, mas a satisfação do desejo de punição da audiência. O juiz passa a atuar como um carrasco que ratifica um veredito já proferido pelas instâncias midiáticas." (CASARA, 2017).

Nesse direcionamento, Casara se faz compreender, que se o devido processo legal pudesse avançar para a fase instrutória, o terrorismo midiático opera-se como uma antecipação da pena em caráter social e moral. Através de uma cobertura sensacionalista que priorizou o choque estético e a indignação em detrimento da análise técnica dos fatos, a mídia construiu uma narrativa de

culpabilidade absoluta, transformando indícios e vazamentos seletivos de inquérito em verdades incontestáveis para a opinião pública.

Este cenário de espetacularização não é um fenômeno isolado, mas encontra ressonância em precedentes históricos do cenário jurídico brasileiro, nos quais o clamor público, alimentado pela imprensa, sobrepôs-se às garantias fundamentais.

O exemplo mais emblemático de erro judiciário derivado da pressão midiática no Brasil é o Caso Escola Base (1994), em que os proprietários e funcionários de uma escola infantil em São Paulo foram acusados, de forma precipitada, da prática de abuso sexual contra crianças. Antes mesmo da conclusão das investigações, os principais veículos de comunicação já haviam difundido amplamente a narrativa de culpa dos acusados, expondo nomes, imagens e detalhes da vida privada dos envolvidos em rede nacional. A cobertura jornalística, marcada pelo sensacionalismo e pela ausência de cautela investigativa, promoveu verdadeiro linchamento moral e social, transformando suspeitas frágeis em “verdades” absolutas perante a opinião pública. Posteriormente, verificou-se a inexistência de provas que sustentassem as acusações, culminando no arquivamento do caso. Contudo, embora juridicamente inocentados, os acusados jamais conseguiram recuperar integralmente sua reputação, patrimônio e dignidade, caracterizando aquilo que parte da doutrina denomina de “morte civil”.

O caso evidencia de maneira contundente como a mídia, ao antecipar juízos de culpabilidade, pode violar frontalmente o princípio constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. A lógica da espetacularização do processo penal transforma o investigado em objeto de consumo midiático, invertendo a lógica garantista do Estado Democrático de Direito: em vez de o indivíduo ser considerado inocente até prova em contrário, passa a ser tratado como culpado até que consiga provar a própria inocência perante a sociedade. Em muitos casos, essa absolvição social jamais ocorre, ainda que o Poder Judiciário reconheça formalmente a inexistência de crime.

De modo análogo, o Caso Eloá Pimentel (2008) tornou-se um marco negativo da interferência midiática na gestão de crises policiais e na condução de eventos criminais de alta repercussão. Durante o cárcere privado mantido por

Lindemberg Alves Fernandes, a cobertura jornalística em tempo real transformou a tragédia em um espetáculo televisionado acompanhado nacionalmente. Em busca de audiência, emissoras passaram a transmitir continuamente informações estratégicas da operação policial, além de promover entrevistas ao vivo com o próprio sequestrador, prática amplamente criticada por especialistas em segurança pública e negociação de crises.

A insistência de jornalistas e apresentadores em manter contato telefônico com o agressor ocupava canais essenciais para os negociadores oficiais, comprometendo a comunicação técnica necessária para a resolução do conflito. Além disso, a excessiva exposição midiática contribuiu para fortalecer o sentimento de protagonismo do sequestrador, alimentando seu narcisismo e sua percepção de poder diante de milhões de espectadores. O agressor passou, então, a ditar o ritmo dos acontecimentos, utilizando-se da mídia como instrumento de validação social e pressão psicológica contra as autoridades.

Na análise do Caso Flordelis, a influência midiática manifesta-se de forma ainda mais complexa, especialmente pela exploração intensa da vida privada, da religiosidade e da estrutura familiar da acusada. Desde o início das investigações, grande parte da cobertura jornalística deslocou o foco da apuração objetiva dos fatos para aspectos morais e comportamentais da ré, promovendo uma narrativa fortemente estigmatizante. Em vez de limitar-se à divulgação das informações processuais relevantes, muitos veículos passaram a construir uma imagem pública associada à figura de um “inimigo social”, conceito amplamente debatido pela criminologia crítica para designar indivíduos que são simbolicamente desumanizados perante a sociedade.

Esse processo de demonização midiática produz consequências profundas sobre a própria estrutura garantista do processo penal. Quando a imagem do acusado é constantemente vinculada à perversidade, manipulação ou monstrosidade, a presunção de inocência deixa de operar efetivamente no imaginário coletivo. O indivíduo passa a ser previamente condenado pela opinião pública, e qualquer garantia processual destinada à sua proteção é vista como obstáculo indevido à punição. Em outras palavras, o julgamento social antecede o julgamento jurídico, criando um ambiente de forte pressão popular sobre as instituições estatais.

Tal problemática torna-se ainda mais sensível no âmbito do Tribunal do Júri, cuja composição é formada por jurados leigos diretamente influenciados pelo contexto social e midiático em que estão inseridos. A ampla circulação de conteúdos sensacionalistas, debates televisivos e opiniões previamente consolidadas compromete a imparcialidade necessária ao julgamento, dificultando a formação de um convencimento exclusivamente baseado nas provas produzidas em plenário. Assim, o contraditório e a ampla defesa acabam enfraquecidos diante de um ambiente previamente contaminado por pré-juízos e condenações simbólicas construídas pela mídia.

Portanto, verifica-se que, nos casos mencionados, a atuação midiática ultrapassou os limites do direito à informação e passou a exercer influência direta sobre a percepção social da culpa, afetando a própria legitimidade do processo penal. A espetacularização do crime, associada ao sensacionalismo e à exploração emocional dos fatos, contribui para a erosão da presunção de inocência e para a formação de pressões externas sobre magistrados, jurados e autoridades policiais. Dessa forma, evidencia-se o risco que a simbiose entre mídia e sistema penal representa ao Estado Democrático de Direito, especialmente quando o julgamento público antecede — e, por vezes, condiciona — o julgamento judicial.

5 POLÍTICAS PARA GARANTIR A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DA INOCENCIA E GARANTIR QUE A MÍDIA NÃO ATRAPALHE O DESENVOLVER DA INVESTIGAÇÃO E DA AÇÃO PENAL.

A mitigação da influência midiática no processo penal é uma condição imperativa para a preservação do Estado Democrático de Direito, exigindo a implementação de mecanismos processuais que blindem a imparcialidade jurisdicional e assegurem a prevalência da tecnicidade sobre o clamor público. Para que o provimento final seja estritamente jurídico, o ordenamento deve operar através de filtros que isolem o ambiente decisório da espetacularização, garantindo que a convicção do julgador se fundamente exclusivamente nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dentre as garantias fundamentais voltadas a esse propósito, destaca-se o instituto do **desaforamento**, previsto para os crimes de competência do Tribunal do Júri, consagrado no artigo 427 do Código de Processo Penal. Esta medida excepcional permite o deslocamento da competência territorial do julgamento quando a parcialidade do júri local estiver comprometida por intensa comoção social. Ao transferir a sessão para uma comarca onde a saturação informativa é menor, o Judiciário busca restaurar a neutralidade do corpo de jurados, garantindo que o veredito não seja uma extensão do pré-julgamento popular. Complementarmente, a **reserva de jurisdição e o sigilo das investigações** atuam como barreiras prévias; o controle rigoroso sobre o acesso a inquéritos e a vedação de vazamentos seletivos são essenciais para impedir que elementos informativos precários sejam distorcidos pela opinião pública antes de sua devida filtragem processual.

No plano da condução dos atos, a adoção de posturas inspiradas nas “ordens de silêncio” revela-se eficaz para manter a impessoalidade das partes. Tais restrições, ao limitarem a exposição de teses acusatórias ou defensivas em canais extraprocessuais, evitam que o processo se degrade em um duelo de narrativas midiáticas, preservando a paridade de armas. Paralelamente, o dever de motivação das decisões judiciais, insculpido no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, atua como o freio definitivo contra o subjetivismo. A obrigatoriedade de uma fundamentação analítica força o magistrado a desvincular-se de anseios externos, circunscrevendo a decisão à racionalidade do Direito. Sobre essa necessidade de isolamento técnico, assevera **Nereu José Giacomolli**:

"A imparcialidade do magistrado exige um distanciamento crítico das paixões coletivas. A decisão judicial deve ser um ato de racionalidade jurídica, motivada em elementos de prova submetidos ao contraditório, e não uma resposta de aclamação aos anseios de justiça vingativa fomentados por coberturas sensacionalistas." (GIACOMOLLI, 2015).

A aplicação harmônica desses mecanismos permite que a persecução penal se distancie do "Direito Penal do Autor" e retorne ao seu eixo legítimo: o **Direito Penal do Fato**. A manutenção da impessoalidade assegura que as partes ocupem seus papéis técnicos sem a necessidade de performar para a audiência. Assim, a neutralização da influência externa garante que a justiça seja

produzida em um ambiente de reflexão, onde a verdade processual possa emergir livre de ruídos. Somente através dessa blindagem é possível assegurar um veredito no qual a sentença não seja um ato de aclamação social, mas o resultado de um procedimento dialético, ético e pautado pelas garantias constitucionais do devido processo legal.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a influência exercida pela mídia nas decisões judiciais, tomando como objeto de estudo o caso envolvendo Flordelis dos Santos de Souza, cuja repercussão nacional evidenciou a intensa interação entre o sistema de justiça criminal, a opinião pública e os meios de comunicação. Ao longo do trabalho, buscou-se demonstrar que, embora a liberdade de imprensa constitua um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito, sua atuação desmedida e sensacionalista pode comprometer garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal, especialmente o princípio da presunção de inocência.

Inicialmente, verificou-se que o princípio da não culpabilidade possui origem histórica vinculada à proteção da dignidade humana e à limitação do poder punitivo estatal, consolidando-se como garantia fundamental indispensável à preservação de um processo penal democrático. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seu artigo 5º, inciso LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conferiu ao acusado proteção jurídica contra condenações antecipadas, estigmatizações indevidas e arbitrariedades estatais. Todavia, observou-se que, na prática contemporânea, sobretudo em casos de ampla repercussão midiática, tal garantia frequentemente sofre relativizações impulsionadas pela pressão social e pela construção de narrativas públicas de culpabilidade.

No tocante às prisões cautelares, especialmente a prisão preventiva, constatou-se que sua utilização deve permanecer estritamente vinculada aos requisitos legais previstos no Código de Processo Penal, em observância aos princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade. Contudo, o

estudo evidenciou que a intensa exposição midiática de determinados casos criminais pode influenciar, ainda que indiretamente, a formação do convencimento judicial, favorecendo decisões pautadas pelo clamor público e pela necessidade de resposta estatal imediata. Nesse cenário, o risco de instrumentalização da prisão preventiva como mecanismo de satisfação simbólica da sociedade revela-se incompatível com a natureza cautelar da medida.

A análise dos impactos da Lei nº 15.272/2025 permitiu compreender que as recentes transformações legislativas no âmbito processual penal dialogam diretamente com as tensões existentes entre segurança pública, garantias fundamentais e pressão social por punição. Embora determinadas alterações legislativas sejam justificadas pelo fortalecimento da efetividade da persecução penal, faz-se imprescindível que sua aplicação ocorra em consonância com os direitos e garantias constitucionais, evitando-se interpretações expansivas motivadas por demandas midiáticas ou por discursos de endurecimento penal.

Por fim, a investigação acerca do terrorismo midiático no caso Flordelis demonstrou como a espetacularização do processo penal pode comprometer a imparcialidade do julgamento e a própria legitimidade da atividade jurisdicional. A cobertura excessivamente sensacionalista, marcada pela exploração da vida privada da acusada, pela divulgação seletiva de informações sigilosas e pela construção antecipada de narrativas de culpa, contribuiu para a formação de um verdadeiro tribunal paralelo da opinião pública. Tal fenômeno evidencia os perigos da substituição da racionalidade jurídica pela lógica do espetáculo e do engajamento midiático.

Dessa forma, conclui-se que a influência da mídia nas decisões judiciais constitui um dos grandes desafios contemporâneos do processo penal brasileiro. A coexistência entre liberdade de informação e preservação das garantias fundamentais exige equilíbrio, responsabilidade ética e observância rigorosa aos limites constitucionais. O Poder Judiciário deve manter-se imune às pressões externas e comprometido exclusivamente com a legalidade, a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais, sob pena de comprometimento da própria credibilidade da justiça criminal.

Assim, o caso Flordelis revela não apenas os impactos do sensacionalismo midiático sobre a persecução penal, mas também a

necessidade de fortalecimento de uma cultura jurídica garantista, capaz de assegurar que o processo penal permaneça instrumento de justiça e não de satisfação imediata do clamor social. Afinal, em um verdadeiro Estado Democrático de Direito, a condenação deve resultar da produção legítima de provas e da observância do devido processo legal, jamais da pressão exercida pelos tribunais midiáticos.

REFERÊNCIAS

FLORDELIS: em nome da mãe. Direção: Suemay Oram e Maurício Monteiro Filho. Produção: Discovery Global. Brasil: HBO Max, 2022. 1 temporada. Disponível em: [Prime Video](#).

CAMPBELL, Ullisses. *Flordelis: a pastora do Diabo*. 1. ed. São Paulo: Matrix, 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. São Paulo: Atlas, 2014.

CASARA, Rubens R. R. *Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1941.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

G1. Caso Eloá: relembre o sequestro que terminou em tragédia em Santo André (SP). G1, Vale do Paraíba e Região, s.d.

NETFLIX. Caso Eloá – Refém ao vivo. *Netflix*, 2025.

UOL. Caso Escola Base: como aconteceu o erro histórico da imprensa brasileira. *UOL Notícias*, s.d.

GLOBOPLAY. Escola Base – Um repórter enfrenta o passado. *Globoplay*, 2022.

AMARAL, vivaldo. Artigo: A presunção de inocência como alicerce do Estado Democrático de Direito. *Tribuna da Bahia*, Salvador, s.d

